



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 139

de 07/ 03/95

Processo n.º 16.278

VEITO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 02/03/95
<i>Williampedi</i> Diretor Legislativo
Em 10 de janeiro de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 202

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

Arquive-se

Williampedi
Diretor

24 03 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16278
D. 11

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 202	CJR COSP	<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/05/94	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Ajoco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 25/05/94	<i>João Luiz</i> PRESIDENTE 30/05/94	<i>João Luiz</i> Relator 30/05/94

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>NEGREI</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 31/05/94	<i>Presidente</i> Presidente 31/05/94	<i>Relator</i> Relator 31/05/94

Voto Total (fls. 16 a 18)

À Comissão <u>CJR</u> (Voto Total - fls. 16/18)	Designo Relator o Vereador: <u>Ajoco</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 07/02/95	<i>Presidente</i> Presidente 10/02/95	<i>Relator</i> Relator 10/02/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Voto Total (fls. 16/18)
A consultoria jurídica
Albuquerque
Diretora Legislativa
11/04/95



PUBLICADO
em 27/05/94

16278 nº 94 R/72

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À COMISSÃO E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CDSJ
[Signature]
Presidente
24 / 5 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO PROVADO
[Signature]
Presidente
20 / 12 / 94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 06 de maio de 1992, e alterado pela Lei Complementar nº 72, de 06 de maio de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.2.05. (...)

"I - nas entradas: porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá às seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo 'giratória' ou 'eclusa';
 - b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metais;
 - c) ter travamento e retorno automáticos;
 - d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
 - e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
 - f) permitir o fluxo normal de clientes;
- "(...)".

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
Proc. 16278
[Signature]

(PLC nº 202 - fls. 2)

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de noventa dias.

Art. 3º Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo, até trinta dias antes do início de sua utilização.

Art. 4º O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta lei complementar junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

Art. 5º A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta lei complementar fica sujeita a multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, renovada a cada cento e vinte dias no caso de persistir o descumprimento.

Art. 6º É proibida a utilização de cães na vigilância bancária.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.05.94

Antonio Augusto Giaretta

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns/vsp



(PL nº 202 - fls. 2)

Justificativa

A proposta trazida à discussão dos Srs. Vereadores através deste projeto, ao alterar o Código de Obras e Urbanismo, é a de obrigar a instalação de portas de segurança (com características indispensáveis ao resguardo dessa segurança) nas instituições bancárias da cidade.

Para tanto, necessário se torna alterar o Código de Obras e Urbanismo, vez que nele já existe - de forma simples e não-específica - mandamento exigindo "porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais". Nossa intenção, então, é ampliar esse mandamento legal, a fim de ampliar o fator segurança.

Ao final, outra coisa não visa este projeto de lei complementar senão procurar criar mecanismos que inibam de forma satisfatória a ação de assaltantes de bancos, ocorrência que vem se tornando cada vez mais constante em Jundiaí.

Por isso tudo, buscamos apoio dos nobres Edis na aprovação desta matéria.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ns

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Art. 3.2.2.05 (vide LC 50/92 e LC 72/93)

CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

- I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.
- II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;
- III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

- I - vestíbulo com local destinado à portaria;
- II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 6.864-0/92 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 1.992

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais nas entradas dos estabelecimentos bancários.

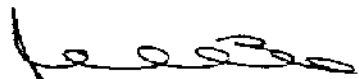
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1.965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

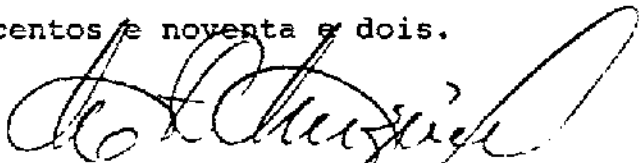
"Artigo 3.2.2.05 - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ã, nas entradas, porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais."

Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-ã no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 6 DE MAIO DE 1.993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I - nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

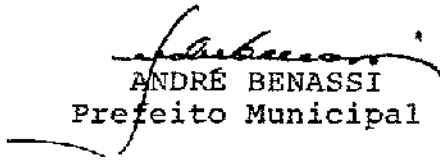
II - nas dependências, para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros."

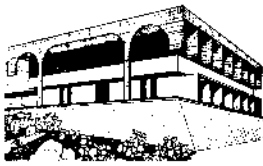
Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º - É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

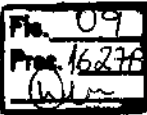
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.551

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 202

PROCESSO No. 16.278

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os docs. de fls. 06/08.

é o relatório.

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência (art. 60., L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, L.O.M.).

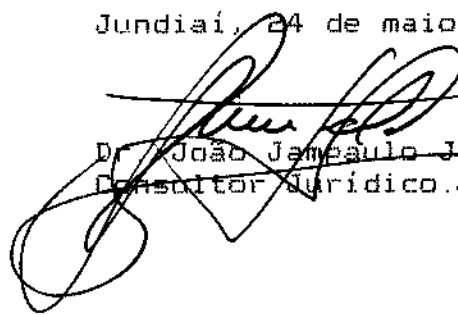
2. A matéria é de lei complementar uma vez que busca alterar o Código de Obras e Urbanismo ou Edificações, instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Busca ainda a proposta regular a matéria e não regulamentar, visto que nada é imposto ao Poder Público. Igualmente a multa prevista no artigo 50. do projeto de lei complementar, somente pode ser instituída através de lei, no caso complementar. A vedação contida no art. 60., é norma de caráter regulatório, geral e abstrata, sem qualquer imposição ao Executivo. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, inc. II e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 1994


Dr. João Jamesão Júnior,
Consultor Jurídico..

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.278

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.089

Para se intentar a alteração do Código de Obras e Urbanismo, ou de Edificações, mister se faz que seja promovida através do meio processual adequado, mediante lei complementar, instituto de mesma natureza legal e hierárquica.

A proposição em exame busca exatamente tal finalidade, e, conforme bem expressa o douto Consultor Jurídico da Edilidade em sua manifestação de fls. 09 - Parecer nº 2.551 -, se afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação, em face de estar ela perfeitamente instruída.

Isto posto e, em decorrência da argumentação oferecida, acolhemos a matéria e votamos favorável ao seu teor.

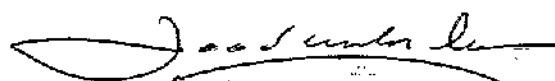
É o parecer.

Sala das Comissões, 30.05.1994


APROVADO EM 31.05.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZEL MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.278

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.099

Alterar o Código de Obras e Urbanismo para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas dos estabelecimentos bancários, e também dar outras providências, é o intuito constante do projeto ora em exame.

Busca a matéria melhor lapidar a norma que obriga a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, de modo a dotá-las de dispositivo de alarme detector de metais, ampliando o fator segurança para os usuários, inibindo de forma satisfatória a ação de assaltantes, como bem esclarece a justificativa de fls. 05, que subscrevemos, face à sua pertinência, na íntegra.


Desta forma, o projeto é para nós totalmente cabível, e nesse sentido consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.06.1994


APROVADO EM 07.06.94


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


MARCÍLIO CARRA
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 12
Proc. 16.278
C.M.

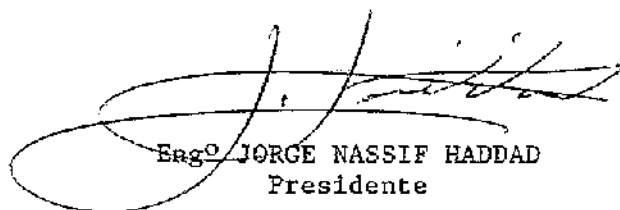
Of. PM 12.94.49
Proc. 16.278

Em 21 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o Autógrafo nº 4.969, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 202, aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

215 x 316 mm

SG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202 AUTÓGRAFO Nº 4.969
PROCESSO Nº 16.278
OFÍCIO PM Nº 12.94.49

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23 / 12 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

D. Mendes

RECEBEDOR:

R. Mendes

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/01/95

Alcira Mendes

DIRETORA LEGISLATIVA

*

88

215 x 315 mm

SC

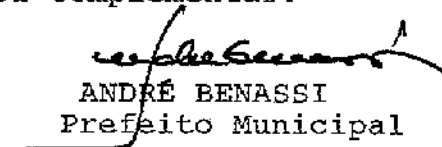


GP., em 9.1.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente Projeto de
Lei Complementar:

Proc. 16.278

PUBLICADO
em 23/12/94


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.969

(Projeto de Lei Complementar nº 202)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 06 de maio de 1992, e alterado pela Lei Complementar nº 72, de 06 de maio de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.2.05. (...)

"I - nas entradas: porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá às seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo 'giratória' ou 'eclusa';
- b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metais;
- c) ter travamento e retorno automáticos;
- d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
- e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
- f) permitir o fluxo normal de clientes;

*



(Autógrafo nº 4.969 - fls. 2)

"(...).

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de noventa dias.

Art. 3º Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo, até trinta dias antes do início de sua utilização.

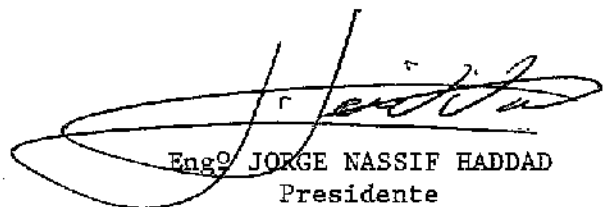
Art. 4º O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta lei complementar junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

Art. 5º A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta lei complementar fica sujeita a multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, renovada a cada cento e vinte dias no caso de persistir o descumprimento.

Art. 6º É proibida a utilização de cães na vigilância bancária.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



DE
Presidente

Fls. 16
Proc. 16.248
CJR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 10/02/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 032/95

Proc. nº 29.483-8/94

17551 JET95 152

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À C.J. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
07	02 / 95

Jundiá, 09 de janeiro de 1995.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis 8
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
01/03/95	

[Assinatura]
PRESIDENTE
11/01/95

Cumpre-nos comunicar à V. Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 202, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de conformidade com as razões a seguir aduzidas.

Versa o Projeto acerca de alteração ao Código de Obras e Urbanismo, visando introduzir dispositivo com o fito de estabelecer exigência quanto a instalação, nas entradas de estabelecimentos bancários, de porta de segurança com as características que especifica.

Não obstante reconhecamos ser louvável a preocupação do legislador em conduzir à implantação de mecanismos de maior segurança aos usuários de estabelecimentos bancários, aos próprios estabelecimentos e funcionários que neles atuam, não podemos deixar de apontar



os vícios que maculam a proposta e impedem a sua transformação em lei.

Notamos, inicialmente, que tratando-se de matéria que está afeta a área de segurança e que envolve instituições financeiras públicas e privadas, afigura-se estranha à competência municipal outorgada nos termos da Constituição Federal (artigos 23 e 30).

No que tange a segunda característica abordada, cabe observar que o texto proposto se refere a estabelecimentos bancários, sem estipular qualquer distinção entre entidades públicas e privadas e, em se tratando das primeiras, subordinadas à outras esferas de governo, não pode o Município fixar normas que lhes imponha obrigação, nem tampouco que lhes determine aumento de despesa, tais como as que se acham consubstanciadas no Projeto ora vetado.

Por outro lado, verifica-se que a proposta adentra em questões de ordem regulamentar que nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica Municipal, constitui tarefa atribuída de modo privativo ao Prefeito.

Há na espécie, portanto, flagrante ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, em visível afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado na Magna Carta (art. 2º)



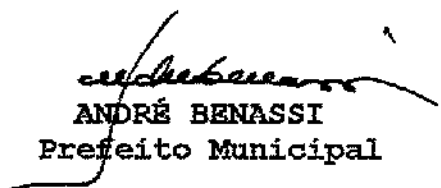
e reprisado nas Cartas Estadual e Municipal (artigos 5º e 4º, respectivamente).

Assim, evidenciam-se os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pendem sobre o Projeto em pauta, bem como, que o procedimento visado envolve implicações contrárias aos princípios constitucionais vigentes.

Destarte, permanecemos convictos de que os Nobres Edis acolherão as razões aqui aduzidas, mantendo o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

cobb2.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 19
Proc. 16.278
@

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.924

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202

PROCESSO Nº 16.278

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16 a 18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, por não nos parecerem convincentes, mantendo, via de consequência, a manifestação deste órgão técnico exarada às fls. 09 - Parecer nº 2.551. A Câmara, s.m.j., legislou "in abstracto", dentro do limite de sua competência, complementando a norma vigente, e, mais, regulando, e não regulamentando a matéria, como alegado na peça vestibular. Portanto, sugerimos ao Egrégio Plenário da Edilidade a rejeição do veto total.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem de liberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.278

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.610

Por intermédio do ofício CP.L. nº 032/95, o Sr. Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, dentro do prazo, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 202, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante motivações de fls. 16 a 18.

Insurge-se o Executivo contra a proposição aprovada pelo legislativo - a par de reconhecer os méritos da iniciativa - por entender que a matéria está afeta à área de segurança, de competência que refoge ao âmbito municipal. Contudo, esclarece que a proposta trata de questões de ordem regulamentar também restrita à sua restrita órbita.

Reportamo-nos às manifestações jurídicas exaradas pela Consultoria da Casa para discordar das razões de veto, que não são convincentes. A Câmara legislou "in abstracto", dentro do limite de sua competência, complementando norma vigente e não regulando, mas regulamentando a matéria.

Assim, diante da argumentação oferecida, não acolhemos o veto total oposto, votando pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 13.02.1995

APROVADO EM 14.02.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



89ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10/3/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 202

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

Presidente

[Signature]

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.15
Proc. 16.278


Em 02 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

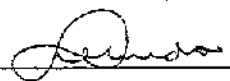
Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 202, objeto do ofício GP.L. nº 32/95, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 1º do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal - art. 53, § 4º.

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 03/03/95



*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 07 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3.2.2.05 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 06 de maio de 1992, e alterado pela Lei Complementar nº 72, de 06 de maio de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.2.05. (...)

"I - nas entradas: porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá às seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo 'giratória' ou 'eclusa';
- b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metais;
- c) ter travamento e retorno automáticos;
- d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
- e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
- f) permitir o fluxo normal de clientes;

"(...)".

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de noventa dias.

Art. 3º Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo, até trinta dias antes do início de sua utilização.

Pue



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 214
Proc. 162-88
@/11

(Lei Complementar nº 139 - fls. 2)

Art. 4º O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta lei complementar junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

Art. 5º A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta lei complementar fica sujeita a multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, renovada a cada cento e vinte dias no caso de persistir o descumprimento.

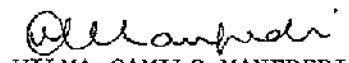
Art. 6º É proibida a utilização de cães na vigilância bancária.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 16.278
@


Of. PR 03.95.32
Proc. 16.278

Em 07 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 03.95.15, desta Edição, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 139, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 10-03-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 139,
DE 07 DE MARÇO DE 1995**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 3.2.2.05 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 06 de maio de 1992, e alterado pela Lei Complementar nº 72, de 06 de maio de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 3.2.2.05 (...)

“I — nas entradas: porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá às seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo ‘giratória’ ou ‘eclusa’;
- b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metais;
- c) ter travamento e retorno automáticos;
- d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
- e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
- f) permitir o fluxo normal de clientes;

“(...)”

Art. 2º — O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de noventa dias.

Art. 3º — Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo, até trinta dias antes do início de sua utilização.

Art. 4º — O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta lei complementar junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

Art. 5º — A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta lei complementar fica sujeita a multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, renovada a cada cento e vinte dias no caso de persistir o descumprimento.

Art. 6º — É proibida a utilização de cães na vigilância bancária.

Art. 7º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 202
Complementar
Comissões CJR - COSP.

Autuado em 20/05/94

Diretor @llhanpedr
Quorum M.A.

Data	Histórico
20.05.94	Protocolo
20.05.94	CJ parecer 2551
25.05.94	CJR parecer 1089.
31.05.94	COSP parecer 1099
07.06.94	Apto.
20.12.94	aprovado
21.12.94	Of. PM. 12.94.49.
10.01.95	Veto total
11.01.95	CJ parecer 2924
07.02.95	CJR parecer 1610
01.03.95	veto rejeitado
02.03.95	Of. PR. 03.95.15.
07.03.95	Lei Compl. 139 promulgada al Case.
07.03.95	Of. PR. 03.95.32.
10.03.95	Publicação
22.03.95	Arquivamento @lln

Juntadas fls. 01/08 em 20.05.94 @lln; fls. 09 em 25.05.94
fls. 10 em 31.05.94 @lln fls. 11 em 07.06.94 @lln
fls. 12/18 em 11.01.95 @lln fls. 19 em 18.01.95 @lln
fls. 20 em 01.03.95 @lln fls. 21/26 em 22.03.95 @lln

Observações